



Número: **0054110-27.2024.8.17.9000**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **2ª Turma Caruaru - Gabinete em Provimento**

Última distribuição : **14/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Curso de Formação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO DE APOIO A GESTAO EDUCACIONAL (AGRAVANTE)	
	ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça de Cidadania de Garanhuns (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44190462	04/12/2024 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
2ª Turma Caruaru - Gabinete em Provimento

2ª  
C  
Â  
M  
A  
R  
A  
R  
E  
G  
I  
O  
N  
A  
L  
D  
E  
C  
A  
R  
U  
A  
R  
U  
-  
2ª  
T  
U  
R  
M  
A  
  
A  
G  
R  
A  
V  
O  
D  
E  
I  
N



Este documento foi gerado pelo usuário 109.\*\*\*.\*\*\*-21 em 04/12/2024 21:13:02

Número do documento: 24120417095553800000043378136

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095553800000043378136>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 04/12/2024 17:09:55

**S  
T  
R  
U  
M  
E  
N  
T  
O  
:  
0  
0  
5  
4  
1  
1  
0-  
2  
7.  
2  
0  
2  
4.  
8.  
1  
7.  
9  
0  
0  
0  
C  
O  
M  
A  
R  
C  
A  
D  
E  
O  
R  
I  
G  
E  
M  
:  
G  
a  
r  
a  
n**



h  
u  
ns  
-  
V  
ar  
a  
da  
F  
az  
en  
da  
P  
ú  
bl  
ic  
a  
  
A  
G  
R  
A  
V  
A  
N  
T  
E  
:  
I  
n  
s  
t  
i  
t  
u  
t  
o  
d  
e  
A  
p  
o  
i  
o  
à  
G  
e  
s  
t  
ã  
o  
E  
d  
u  
c  
a  
c  
i  
o  
n  
a  
l



Este documento foi gerado pelo usuário 109.\*\*\*.\*\*\*-21 em 04/12/2024 21:13:02

Número do documento: 24120417095553800000043378136

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417095553800000043378136>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 04/12/2024 17:09:55



## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (05)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto de Apoio à Gestão Educacional (IGEDUC) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns, nos autos da Ação Civil Pública nº 0008947-92.2024.8.17.2640, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, determinando a suspensão do concurso público para Guarda Municipal Feminina do Município de Garanhuns a partir do término do curso de formação.

Alega o agravante que a decisão agravada está fundamentada em premissas equivocadas, especialmente no que se refere à qualificação dos avaliadores do Teste de Aptidão Física (TAF) e à suposta alteração de disposições do edital no curso do certame. Argumenta, ainda, que o prosseguimento do concurso é essencial para garantir a eficiência administrativa e evitar prejuízos irreparáveis à Administração Pública e aos candidatos regularmente aprovados.

### **É o que cumpre relatar. Decido.**

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 300 do mesmo diploma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em decisão monocrática, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo.

### **Da probabilidade do direito**

A análise dos elementos constantes nos autos indica que o agravante apresentou documentação que comprova a regularidade dos procedimentos adotados no certame. O edital do concurso público previu, de forma clara e objetiva, os critérios de avaliação aplicáveis ao TAF, exigindo que os candidatos fossem considerados aptos somente se atingissem o desempenho mínimo em todos os testes realizados.

No tocante à qualificação dos avaliadores, verifica-se que o edital estabelece, em seu Capítulo 5, item 12, que o TAF deve ser conduzido por profissionais graduados em Educação Física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física (CREF), acompanhados de pessoal de apoio técnico. O agravante demonstrou que os avaliadores estavam devidamente habilitados, conforme previsto, sendo o argumento de ausência de qualificação técnica desprovido de provas robustas.

Dessa forma, restou evidenciada, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante.

## Do perigo de dano

No caso em análise, o perigo de dano decorre de múltiplos fatores que transcendem os interesses individuais das partes, alcançando a esfera coletiva e o interesse público.

### 1. Impacto nos direitos dos candidatos aprovados:

A suspensão do concurso público em fase avançada, especialmente durante o curso de formação dos aprovados, gera insegurança jurídica e compromete a confiança na Administração Pública. Candidatos que já cumpriram todas as exigências estabelecidas no edital têm o direito de concluir o certame, observando-se a regularidade do procedimento.

### 2. Prejuízo à Administração Pública e à coletividade:

A Guarda Municipal desempenha papel essencial na preservação da ordem pública e na segurança do patrimônio público municipal. A suspensão do certame compromete a recomposição de seu efetivo, resultando em potencial prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais. O atraso na formação dos novos agentes impacta diretamente a eficiência da segurança municipal, prejudicando não apenas a Administração Pública, mas também toda a população do Município de Garanhuns.

### 3. Prejuízo econômico ao erário:

A interrupção do concurso acarreta o desperdício de recursos já alocados nas etapas realizadas, incluindo a logística do curso de formação. Além disso, a necessidade de medidas alternativas, como contratações emergenciais, poderá implicar custos adicionais e maior onerosidade ao erário, sem a garantia da mesma qualidade técnica proporcionada pelos candidatos aprovados no certame.

### 4. Equilíbrio da medida liminar:

Dada a ausência de comprovação robusta das irregularidades alegadas pelo Ministério Público, a suspensão do certame é medida desproporcional, gerando mais prejuízos do que benefícios. A continuidade do concurso não inviabiliza a apuração futura das alegações, que poderá ser conduzida com maior aprofundamento e preservando-se os direitos de todas as partes envolvidas.

## Conclusão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo**, suspendendo os efeitos da decisão agravada e determinando o prosseguimento do concurso público para Guarda Municipal Feminina do Município de Garanhuns, até ulterior deliberação deste colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

P.I.

Caruaru, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Alexandre Freire Pimentel**  
**Relator**

